



Audiência Pública - Relatório de Análise das Contribuições

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 – RBAC 175 – intitulado “Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis” e Instrução Suplementar nº 175-001 – IS 175-001 – intitulada “Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis”.

Este relatório é referente à análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública do RBAC 175 – Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis e da IS 175-001 – Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis da Gerência-Geral de Operações de Transporte Aéreo da Superintendência de Segurança Operacional GGTA/SSO, de acordo com o aviso de Audiência Pública publicado no Diário Oficial da União nº 71 do dia 15 de abril de 2009.

A Audiência Pública teve como objetivo apresentar a proposta do RBAC 175 de da IS 175-001 acima especificada a fim de colher subsídios para o processo decisório da ANAC, bem como dar publicidade à sua ação regulatória.

Os textos estiveram disponíveis e foram acessados no sítio desta Agência na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

As manifestações foram recebidas pela Gerência-Geral de Operações de Transporte Aéreo GGTA/SSO no endereço eletrônico audienciapublica.artigosperigosos@anac.gov.br, por meio de formulário próprio disponível no mesmo endereço antes citado.

Registra-se que o prazo legal determinado pelo Diário Oficial da União nº 71 para recebimento das contribuições ocorreu até as 18h do dia 5 de maio de 2009, porém, devido a relevância dos arquivos enviados após as 18h, decidiu-se analisar todas as contribuições recebidas.

A GGTA/SSO registrou um total de 17 (dezessete) mensagens eletrônicas:

- 1) Senhora Elisane Hernandes: 3 contribuições;
- 2) Senhor Luis Silva: 1 contribuição;
- 3) Senhor Nelson Pereira dos Reis: 3 contribuições;
- 4) Senhora Glória Santiago Maques Benazzi: 1 contribuição, porém idêntica à do senhor Nelson Pereira dos Reis;
- 5) Senhor Sergio Anconi de Sousa Couto: 5 contribuições, sendo que uma idêntica à do senhor Nelson Pereira dos Reis;
- 6) Senhor Silas S. Basque: agradecendo a confirmação de recebimento da contribuição do senhor Sergio Anconi;

- 7) Senhor Marcelo Freitas: 10 contribuições;
- 8) Senhor Ivan Amâncio Sampaio: 5 contribuições, porém todas idênticas ao do Senhor Sergio Anconi de Sousa Couto;
- 9) Senhor Mauricio de Mello Reis: 2 contribuições;
- 10) Senhora Ana Paula Costa Lanciano: 5 contribuições;
- 11) Senhor Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino: contribuições baseadas em um documento enviado sobre o RBAC 175.
- 12) Senhor a Gisette Nogueira: 1 contribuição, porém idêntica à do senhor Sergio Anconi de Sousa Couto.
- 13) Senho Ricardo Jamil Hajad: 2 contribuições, porém idênticas às do senhor Sergio Anconi de Sousa Couto.
- 14) Senhor Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino: contribuições baseadas em um documento enviado sobre a IS 175-001.
- 15) Senhor Pedro Henrique Leite Paludo: encaminhou um correio eletrônico com as contribuições do Senhor Dil Vasconcelos, contendo contribuições em dois documentos, porém apenas um deles foi possível abrir.
- 16) Senhor Aluisio Corrêa: 4 contribuições, sendo que uma coincidia com a do senhor Dil Vasconcelos.
- 17) Senhor Herberth Carvalho Guedes dos Reis: encaminhou um correio eletrônico com 6 contribuições do Senhor Nelson Eisaku Nagamine.

Na sequência, são apresentadas resumidamente todas as contribuições recebidas, sua análise, texto sugerido, justificativa da contribuição e situação final de aproveitamento ou não, seguido de parecer da ANAC, quando pertinente.

Ressalta-se que durante esse ano, a equipe técnica de carga aérea e artigos perigosos da ANAC mudou de superintendência. Por esse motivo, substituíram-se nos documentos todas as referências da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária para a Superintendência de Segurança Operacional. Adequou-se também o correio eletrônico para contato para artigo.perigoso@anac.gov.br em substituição ao carga.aerea@anac.gov.br.

Estas análises foram conduzidas por intermédio de reuniões organizadas pela equipe técnica da GGTA/SSO em conjunto com a equipe técnica da GGCP/SAR. De acordo com a avaliação, foram então incorporadas ou não ao texto originalmente sugerido.

Aproveita-se a oportunidade para agradecer a todos que colaboraram.

PROPONENTE: Elisane Hernandes			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
IS 175-001 – 5.7 e 5.7.5	Sugeriu-se a substituição da palavra adestramento por “treinamento”.	A palavra adestramento remete à uma expressão negativa.	Contribuição aproveitada. Trocou-se o termo “adestramento“ por “treinamento”.

IS 175-001 – 5.12.2.1	Sugeriu-se a substituição da palavra “jerrican” por “bombona”.	A tradução no Brasil de jerrican é bombona, desta forma se unifica o mesmo termo que aparece nas normas brasileiras, como a Resolução 420 da ANTT, além de se padronizar com a nomenclatura utilizada pelos fabricantes de embalagens.	Contribuição aproveitada Mudou-se o termo “jerrican” para “bombona”.
IS 175-001 – 5.13.5.1	Sugeriu-se que seja incluído no item 5.13.5.1 a possibilidade do expedidor enviar um artigo não perigoso (não classificado) em uma embalagem que seja certificada para o transporte de artigos perigosos (que possua a marcação UN), da mesma forma para o envio de artigos perigosos em quantidade limitada.	Hoje muitos clientes necessitam “raspar” a marcação UN das embalagens, quando embarcam um produto não perigoso, fato que não se justifica pois uma embalagem com marcação UN é muito mais resistente que uma embalagem sem nenhuma homologação.	Contribuição não aproveitada A marcação UN existente nas embalagens de artigos perigosos é utilizada para evidenciar os seus aspectos técnicos. Tais embalagens possuem especificações baseadas nas instruções técnicas da ONU para transportar artigos perigosos. Ao se encontrar uma embalagem com marcação UN subtende-se que contenha artigo perigoso. Sendo assim mais uma forma de evidenciar o transporte de um artigo perigoso. Esse procedimento é a favor da segurança do transporte aéreo.
PROPONENTE: Luis Silva			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
Nem o RBAC 175 nem a IS 175-001 estão abordando a questão da aprovação das embalagens e se a portaria que regulamenta (271E/SPL) será cancelada? Se for quais serão os documentos para embarque?	-	Necessidade de ensaiar as embalagens.	Contribuição parcialmente aproveitada A seção 175.49 trata da questão de aprovação de embalagens. Oportunamente, a ANAC publicará uma Instrução Suplementar orientando melhor sobre o assunto O procedimento de aprovação de embalagens será tratado em regulamento específico. A Portaria 271E/SPL de 01/07/1998 será

			revogada. O documento de embarque que deve acompanhar o Conhecimento Aéreo relativo à embalagem está adicionado em 175.57(d).
PROPONENTE: Nelson Pereira dos Reis			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.49	175.49 Embalagem (a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO.	As embalagens devem ser certificadas por organismo que compõe o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade similar ao que vem ocorrendo para o transporte terrestre de produtos perigosos de modo a não dificultar o sistema de certificação e nem onerar as embalagens.	Contribuição parcialmente aproveitada A redação da seção 175.49 é flexível e permitirá o reconhecimento de aprovações feitas por outros órgãos. O detalhamento desse reconhecimento será estabelecido oportunamente em uma Instrução Suplementar.
RBAC 175 – 175.49	(b) As embalagens certificadas nacionais, quando aplicável, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905. (INCLUSÃO DE TEXTO) As embalagens importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e conter a certificação do país de origem. <u>Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências estabelecidas pela OACI ou às exigências baseadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, serão aceitos para o transporte terrestre no país, desde que contenha a marcação da certificação do país de origem.</u>	Quanto aos produtos importados precisa-se deixar claro esta aceitação de modo a não haver a necessidade de substituição das embalagens para o transporte aéreo no Brasil, o que além de encarecer o produto também vai gerar resíduo.	Contribuição não aproveitada No Brasil não há um compartilhamento de aprovação de embalagens para transporte de artigos perigosos entre os modais aéreo, marítimo e terrestre. Para cada modal há um órgão para aprovar as embalagens, sendo que um único modelo de embalagem, para ser utilizado nos 3 modais, deve ser aprovado pelos 3 órgãos. Assim, a sugestão de texto proposta não é pertinente, visto que o cumprimento com as diretrizes da OACI, mesmo que mais restritivas, só são utilizadas para o transporte aéreo. Esta questão deve ser analisada com o regulador do transporte terrestre de artigos perigosos.
RBAC 175 – 175.49	(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de	Deve-se deixar a possibilidade de aquisição de embalagens certificadas em	Item referente à aceitação encontra-se no 175.49(a)(1) e no 175.57(d).

	embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.	outro país para que os produtores possam adquirir embalagens importadas para envasamento no Brasil.	
PROPONENTE: Glória Santiago Maques Benazzi			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.49	<p>175.49 Embalagem</p> <p>(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO.</p> <p>(b) As embalagens certificadas nacionais, quando aplicável, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905.</p> <p>(INCLUSÃO DE TEXTO) As embalagens importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e conter a certificação do país de origem. <u>Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências estabelecidas pela OACI ou às exigências baseadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, serão aceitos para o transporte terrestre no país, desde que contenha a marcação da certificação do</u></p>	<p>As embalagens devem ser certificadas por organismo que compõe o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade similar ao que vem ocorrendo para o transporte terrestre de produtos perigosos de modo a não dificultar o sistema de certificação e nem onerar as embalagens.</p> <p>Quanto aos produtos importados precisa-se deixar claro esta aceitação de modo a não haver a necessidade de substituição das embalagens para o transporte aéreo no Brasil, o que além de encarecer o produto também vai gerar resíduo.</p> <p>Deve-se deixar a possibilidade de aquisição de embalagens certificadas em outro país para que os produtores possam adquirir embalagens importadas para envasamento no Brasil.</p>	Contribuição já analisada anteriormente

	<p><u>país de origem.</u></p> <p>(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>		
PROPONENTE: Sergio Anconi de Sousa Couto			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.1 (a)	<p>(a) Este regulamento estabelece os requisitos que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada, fabricantes de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos.</p>	<p>Considerando que as embalagens, que têm como função atribuída, garantir a segurança do transporte aéreo de artigos perigosos, devem ser testadas e aprovadas de acordo com um Programa de Controle de Qualidade que atenda à ANAC e que garanta conformidade com os requisitos aplicáveis quanto à construção e desempenho físico;</p> <p>Considerando que os fabricantes ou montadores destas embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos são elos da cadeia de responsabilidades do Sistema de Aviação Civil, pois, possuem a atribuição de fornecer embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos com qualidade assegurada e certificada, por sistema de certificação aeronáutica e adequadas ao uso a que se destinam;</p> <p>Considerando que o Brasil é signatário dos acordos internacionais de transporte</p>	<p>Contribuição aproveitada</p> <p>(a) Este regulamento estabelece os requisitos que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de</p>

		<p>aéreo civil que são baseados nos requisitos do Anexo 18 e Documento 9284 AN/905 da OACI, nos quais os requisitos de desempenho físico e qualidade das embalagens são determinados;</p> <p>Considerando que os expedidores de artigos perigosos pelo modo aéreo de transporte são elos da cadeia de responsabilidades do Sistema de Aviação Civil, pois possuem atribuições como classificação, embalagem, identificação de embalagens entre outras, para transporte aéreo de artigos perigosos e que necessitam adquirir estas embalagens certificadas e adequadas ao uso.</p> <p>Este regulamento deve ser aplicável também aos fabricantes e / ou montadores de embalagens certificadas para transporte aéreo de artigos perigosos, conforme definições constantes em 175.3.</p>	carga aérea.
RBAC 175 – 175.1 (b)	<p>(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo – DOC. 9284-AN/905 – da Organização da Aviação</p>	<p>Considerando que pode haver um Regulamento equivalente que determine requisitos mais restritivos do que os apresentados no DOC 9284 em benefício da segurança de voo;</p> <p>Considerando que um Regulamento equivalente pode apresentar requisitos “operacionais” que devem ser seguidos por operadores aéreos, expedidores de artigos perigosos, agentes de cargas</p>	<p>Contribuição parcialmente aproveitada</p> <p>(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte</p>

	<p>Civil Internacional – OACI ou Regulamento equivalente vigente, como o <i>Dangerous Goods Regulations da IATA</i>, por exemplo, que seja reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos por via aérea.</p> <p>Ou se define qual será o Regulamento que poderá ser utilizado ou os critérios de equivalência com o objetivo de evitar o surgimento de qualquer outro Regulamento que, por ausência de critérios, seja utilizado nas operações com a prerrogativa de ser considerado equivalente. Tal situação poderia comprometer um dos objetivos deste RBAC quanto ao alinhamento dos Regulamentos com padrões internacionais.</p>	<p>aéreas, administrações aeroportuárias e empresas de serviços auxiliares do transporte aéreo por força de contrato ou legislações dos Estados de origem ou de operações e que pode ser atualizado em períodos diferentes do DOC 9284;</p> <p>Considerando a importância da segurança com artigos perigosos e a necessidade de se atender os requerimentos operacionais dos operadores aéreos;</p> <p>Considerando a necessidade de se manter o Regulamento sobre Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis, atualizado e alinhado aos procedimentos e requerimentos internacionais vigentes.</p> <p>Este regulamento pode ser atualizado e alinhado aos procedimentos internacionais se considerar aplicável também um Regulamento equivalente, em sua edição vigente.</p> <p>Esta ação pode simplificar, por exemplo, o processo de publicação de atualizações do RBAC e minimizar possíveis impactos operacionais por divergências de exigências dos Documentos da OACI em relação aos descritos no Regulamento equivalente que podem impedir um embarque de artigos perigosos.</p> <p>Evita - se a necessidade de se utilizar</p>	<p>Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo – DOC. 9284-AN/905 – da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI ou regulamento equivalente vigente que seja reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.</p>
--	--	---	---

		mais de um Regulamento por parte dos envolvidos com o transporte aéreo de artigos perigosos, sendo que esta situação pode provocar questionamentos das Autoridades Competentes dos países que utilizam Regulamentos equivalentes.	
RBAC 175 – 175.3	<p>175.3 (INCLUSÕES)</p> <p><i>Empresa produtora de embalagens:</i> Pessoa Jurídica, devidamente constituída, responsável pela elaboração e execução do projeto (memorial descritivo) e do esquema de montagem, que desenvolve atividades de produção de embalagens com posterior comercialização dos conjuntos completos, no caso de embalagens do tipo combinadas (<i>combination packages</i>), envasadas ou não com artigos perigosos ou embalagens dos tipos única (<i>single packages</i>) ou compostas (<i>composite packages</i>) com comercialização destas envasadas ou não com artigos perigosos, bem como pela certificação por um Programa de Controle de Qualidade reconhecido pela ANAC;</p> <p><i>Embalagem certificada:</i> Embalagem de qualquer tipo que foi testada e considerada “conforme” com as normas ou especificações técnicas estabelecidas no DOC 9284 AN/905, obedecendo a uma regra específica por um Programa de Controle de Qualidade reconhecido pela ANAC e para a qual seja emitido um Certificado de Conformidade;</p> <p><i>Embalagem em quantidade limitada (limited</i></p>	<p>Considerando que as propostas de redação ou inclusão de novos textos, apresentadas nos formulários encaminhados, páginas 1, 2 e 3 à essa Agência Reguladora como resposta à consulta pública fazem referências a estes termos, julga-se necessário incluir suas definições para melhor entendimento do RBAC.</p>	<p>Contribuição não aproveitada</p> <p>O objetivo de emissão do RBAC 175 é fazer alinhamento dos regulamentos brasileiros que tratam do transporte aéreo de artigos perigosos com o preconizado pela ICAO através do Anexo 18. As definições propostas para inclusão não encontram paralelo no Anexo 18 da ICAO. A ANAC providenciará emissão de nova IS que trate especificamente da aprovação das embalagens para transporte de produtos perigosos, que poderá conter as definições sugeridas.</p>

	<p><i>quantity</i>): Embalagem “não certificada”, porém aprovada em ensaios de desempenho de queda e empilhamento, conforme requerido pelo DOC 9284 AN/905. Estes resultados devem ser evidenciados por meio de relatório técnico de conformidade física.</p> <p><i>Programa de Controle da Qualidade</i>: Programa reconhecido pela ANAC, no qual um projeto de embalagem é avaliado com o objetivo de garantir a qualidade e adequação ao uso a que se destina e atender todos os requisitos normativos constantes do DOC 9284 AN/905, evidenciado por meio de relatórios técnicos e Certificados de Conformidade emitidos por Organismos de Certificação de Produtos de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;</p> <p><i>Organismo de Certificação de Produtos - OCP</i>: Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC;</p> <p><i>Certificado de conformidade</i>: É o documento que atesta que uma embalagem está em conformidade com determinadas normas ou especificações técnicas, obedecendo a uma regra específica.</p>		
RBAC 175 – 175.49 (a)	175.49 Embalagem	Considerando a importância das embalagens para transporte aéreo de	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO.</p> <p>(b) As embalagens certificadas nacionais, quando aplicável, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905.</p> <p>(INCLUSÃO DE TEXTO) As embalagens importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e conter a certificação do país de origem. <u>Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências estabelecidas pela OACI ou às exigências baseadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, serão aceitos para o transporte terrestre no país, desde que contenha a marcação da certificação do país de origem.</u></p> <p>(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>artigos perigosos;</p> <p>Considerando a importância da harmonização entre os regulamentos dos diversos países para a segurança e desenvolvimento da aviação civil;</p> <p>Considerando as características internacionais das operações aéreas;</p> <p>Considerando as atribuições da ANAC quanto à regulamentação da aviação civil e o relacionamento do Brasil com a OACI;</p> <p>Considerando as dificuldades operacionais para certificação de embalagens devido a processos de certificação específicos para cada modo de transporte;</p> <p>Considerando que processos internacionais de certificação de embalagens são concentrados em um único processo, padronizado e multimodal, neste aspecto, ao qual a embalagem para transporte de artigos perigosos é submetida, quando aplicável;</p> <p>Considerando contatos mantidos no passado junto ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e INMETRO, na intenção de unificar os processos de Certificação/Homologação de Embalagens, implementando o critério de multimodalidade das certificações/homologações, para alinhamento do Brasil aos processos internacionais já existentes;</p>	
--	---	---	--

		<p>Considerando a possibilidade de convênio operacional entre ANAC e INMETRO para Programas de Controle de Qualidade que atendam as especificações técnicas de construção e desempenho físico das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando que o INMETRO já possui um Programa de Controle da Qualidade aplicado ao modo terrestre de transporte de artigos perigosos reconhecido nacional e internacionalmente como eficiente;</p> <p>Considerando a estrutura de laboratórios para ensaios físicos de embalagens e Organismos para Certificação de Produtos acreditados pelo INMETRO e que podem ser disponibilizados para certificação de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a necessidade das empresas que apresentam artigos perigosos para transporte de possuir embalagens que sejam certificadas para este fim nos modos aéreo, marítimo e terrestre em um único processo, controlado por um único organismo técnico e especializado nestes produtos;</p> <p>Considerando que a ANAC pode implementar um Programa de Controle da Qualidade comparado aos melhores e mais respeitados processos de padrão internacional em parceria com o INMETRO;</p> <p>Ressaltamos que seria um grande passo a favor da segurança de vôo, melhor</p>	
--	--	--	--

		<p>controle da qualidade das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos, controle do processo de preparação de embalagens para transporte se a ANAC, por meio de um convênio técnico/operacional, atribuiu ao INMETRO a responsabilidade pela avaliação da conformidade das embalagens e mantendo suas funções de fiscalização e regulamentação do transporte aéreo civil nacional.</p> <p>Sugerimos ainda um encontro com representantes do mercado, das entidades de classe, dos fabricantes de embalagens e Inmetro para discussão dos tópicos aqui mencionados.</p>	
RBAC 175 – 175.57	Incluir na documentação a apresentação do Certificado de Conformidade das embalagens, quando aplicável.	-	<p>Contribuição parcialmente aproveitada</p> <p>175.57 (d) O documento de aprovação da ANAC, para embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.</p>
PROPONENTE: Marcelo Freitas			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.11(a)(11)(iii)	175.11 Exceções para passageiros e tripulantes - Pág. 9, item 11. (iii) as embalagens deverão ser marcadas com a indicação – recomendado o termo em inglês:	Correção do erro de digitação.	Contribuição aproveitada

RBAC 175 – 175.15(g)	175.15 Das responsabilidades (g) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, o mais rápido possível, notificar a ANAC a respeito dessa discrepância, por meio do formulário próprio constante do APÊNDICE C da IS 175-001 ou para o endereço eletrônico carga.aerea@anac.gov.br .	Considerando que o Brasil, como signatário dos Tratados e Acordos internacionais de transporte aéreo civil, deve informar à OACI os incidentes/acidentes com o transporte aéreo de artigos perigosos, com base no Anexo 18 e Documento 9284 AN/905; Considerando que o registro dessas ocorrências junto à ANAC poderá servir para a implementação de novos procedimentos que venham garantir maior SEGURANÇA para o usuário do transporte aéreo brasileiro; Considerando que o usuário deve conhecer e ter um caminho de fácil acesso para garantir a fluidez da comunicação; Sugere-se a inclusão do texto acima com o propósito de indicar ao usuário o caminho mais rápido para o envio da sua informação.	Contribuição não aproveitada O procedimento para a notificação encontra-se na IS 175-001 assim como o formulário a ser utilizado. Considerou-se redundante colocar tal informação no RBAC 175.
RBAC 175 – 175.19 (b)(4); (e); (g). 175.21(a)(3).	Substituir o termo DOC. 9284-NA/905 por DOC. 9284-AN/905.	Correção do erro provocado pelo editor de texto na correção automática.	Contribuições aproveitadas
RBAC 175 – 175.25(a)	175.25 Da segurança (a) As pessoas jurídicas envolvidas no transporte de artigos perigosos e de produtos controlados devem reportar à ANAC discrepância encontrada em relação às normas estabelecidas por este RBAC e pelo	Considerando que o Brasil, como signatário dos Tratados e Acordos internacionais de transporte aéreo civil, deve informar à OACI os incidentes/acidentes com o transporte aéreo de artigos perigosos, com base no	Contribuição não aproveitada O procedimento para a notificação encontra-se na IS 175-001 assim como o formulário a ser utilizado. Considerou-se redundante colocar tal informação no

	DOC. 9284-AN/905, por meio do formulário próprio constante do APÊNDICE C da IS 175-001 ou para o endereço eletrônico carga.aerea@anac.gov.br .	<p>Anexo 18 e Documento 9284 AN/905;</p> <p>Considerando que o registro dessas ocorrências junto à ANAC poderá servir para a implementação de novos procedimentos que venham garantir maior SEGURANÇA para o usuário do transporte aéreo brasileiro;</p> <p>Considerando que o usuário deve conhecer e ter um caminho de fácil acesso para garantir a fluidez da comunicação;</p> <p>Sugere-se a inclusão do texto acima com o propósito de indicar ao usuário o caminho mais rápido para o envio da sua informação.</p>	RBAC 175.
RBAC 175 – 175.25(c)	175.25 Da segurança (c) Todas as pessoas envolvidas no transporte de artigos perigosos devem considerar e estabelecer requisitos de segurança, de acordo com o nível de suas responsabilidades.	<p>Considerando que a carga aérea é um item de transporte de difícil inspeção, em razão da sua variada característica física, e que por essa razão pode fragilizar o processo de segurança (Security) e ser um instrumento para a prática de atos de interferência ilícita;</p> <p>Considerando que os envolvidos no processo de transporte aéreo de artigos perigosos devem garantir que todos os requisitos previstos para o transporte foram cumpridos;</p> <p>A proposta de alteração do texto apresentado visa atribuir responsabilidades de segurança às pessoas envolvidas, devendo estas adotar</p>	Contribuição aproveitada

		requisitos compatíveis com o PNAVSEC.	
RBAC 175 – 175.27(a)	<p>175.27 Do reporte de discrepâncias, acidente ou incidente</p> <p>(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância, relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido, notificar a ANAC a respeito da discrepância, por meio do formulário próprio constante do APÊNDICE C da IS 175-001 ou para o endereço eletrônico carga.aerea@anac.gov.br.</p>	<p>Considerando que o Brasil, como signatário dos Tratados e Acordos internacionais de transporte aéreo civil, deve informar à OACI os incidentes/acidentes com o transporte aéreo de artigos perigosos, com base no Anexo 18 e Documento 9284 AN/905;</p> <p>Considerando que o registro dessas ocorrências junto à ANAC poderá servir para a implementação de novos procedimentos que venham garantir maior SEGURANÇA para o usuário do transporte aéreo brasileiro;</p> <p>Considerando que o usuário deve conhecer e ter um caminho de fácil acesso para garantir a fluidez da comunicação;</p> <p>Sugere-se a alteração do texto acima com o propósito de indicar ao usuário o caminho mais rápido para o envio da sua informação.</p>	<p>Contribuição não aproveitada</p> <p>O procedimento para a notificação encontra-se na IS 175-001 assim como o formulário a ser utilizado. Considerou-se redundante colocar tal informação no RBAC 175.</p>
RBAC 175 – 175.29(b)	<p>175.29 Formação e adestramento de pessoal</p> <p>(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.</p>	<p>Considerando que a atividade de capacitação para o transporte aéreo de artigos perigosos deve obedecer às regras estabelecidas pela OACI, as regulamentações da ANAC, bem como com respeitar as diferenças praticadas por Estados e operadores aéreos;</p> <p>Considerando que o profissional do Sistema de Aviação Civil que esteja</p>	<p>Contribuição aproveitada</p>

		<p>envolvido com o transporte aéreo de passageiros, carga e correio deve saber reconhecer o artigo perigoso e conhecer as regras para o seu transporte;</p> <p>Considerando os riscos envolvidos no trato com o artigo perigoso;</p> <p>Sugere-se a alteração para o texto apresentado acima, face a importância do assunto, por julgar que tal prática deve ser autorizada, controlada e acompanhada pela Agência Reguladora, para garantir uniformidade com o que é praticado internacionalmente pela indústria da aviação civil e por entidades de ensino e profissionais devidamente atualizados.</p>	
RBAC 175 – 175.49(a)	<p>175.49 Embalagem</p> <p>(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea devem providenciar a certificação de suas embalagens junto à ANAC, antes de disponibilizá-las para o comércio.</p>	<p>Considerando que uma das regras para o transporte aéreo de artigos perigosos, estabelece a aplicação ou uso de embalagens homologadas, quando requeridas, e que para essa condição só podem ser comercializadas <u>após</u> aprovação pela ANAC (SAR/GGCP);</p> <p>Sugiro a alteração para o texto proposto visando expressar a REGRA obrigatória presente para a certificação de embalagens antes de serem disponibilizadas para o fim a que se destinam.</p>	Contribuição aproveitada
RBAC 175 – 175.57(a)	<p>175.57 Documentação</p> <p>(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da</p>	<p>Considerando que uma das medidas de segurança para o transporte aéreo de artigos perigosos é garantida pela embalagem homologada ou certificada,</p>	Contribuição aproveitada

	<p>Parte 5 do DOC. 9284-AN/905, acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.</p>	<p>quando requerida pela regulamentação, em razão de características físicas e/ou químicas do artigo perigoso, quantidade por volume, diferenças apresentadas por Estados ou por Operadores Aéreos, etc., esta deve cumprir com o fim a que se destina e conter apenas a UN que estiver indicada no Certificado de Conformidade da embalagem.</p> <p>Considerando que o Certificado de Conformidade da embalagem é um instrumento que garante que a embalagem cumpriu com as normas de fabricação e com os testes para aprovação, e que só pode ser emitido por uma empresa fabricante devidamente registrada na ANAC;</p> <p>Sugiro que a alteração proposta dará maior segurança ao transportador aéreo, no seu processo de aceitação da carga, pois evitará que embalagens não certificadas sejam apresentadas, quando estas são obrigatoriamente requeridas.</p>	
<p>RBAC 175 – APÊNDICE A TABELAS do DOC. 9284-AN/905</p>	<p>Exclusão do Apêndice A do RBAC 175</p>	<p>Considerando que a lista de artigos perigosos da Tabela 3-1 do Documento 9284 AN/905 da OACI é atualizada constantemente, com base no Orange Book da ONU;</p> <p>Considerando que a sistemática de atualização do RBAC 175 deverá acompanhar essas mudanças implementadas no referido DOC e demandará um constante</p>	<p>Contribuição aproveitada</p>

		acompanhamento e processamento de minutas de Emendas que demandarão custo e tempo dos dedicados profissionais do setor envolvido; Considerando, ainda, que o tempo dedicado para acompanhar essas atualizações da referida lista e respectivas Emendas ao RBAC poderá ser aplicado na sistemática de inspeção realizada pela Agência Reguladora; Sugiro que a referida lista seja retirada da presente proposta de RBAC e seja disponibilizada no Portal da ANAC, no endereço já existente da Carga Aérea, possibilitando a atualização com a rapidez que assunto merece e com benefícios aos usuários do Sistema de Aviação Civil.	
PROPONENTE: Ivan Amâncio Sampaio			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.1 (a)	175.1 Aplicabilidade (a) Este regulamento estabelece os requisitos que se aplicam ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil; e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação	Considerando que as embalagens, que têm como função atribuída, garantir a segurança do transporte aéreo de artigos perigosos, devem ser testadas e aprovadas de acordo com um Programa de Controle de Qualidade que atenda à ANAC e que garanta conformidade com os requisitos aplicáveis quanto à construção e desempenho físico; Considerando que os fabricantes ou montadores destas embalagens para	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada, fabricantes de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos.</p>	<p>transporte aéreo de artigos perigosos são elos da cadeia de responsabilidades do Sistema de Aviação Civil, pois, possuem a atribuição de fornecer embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos com qualidade assegurada e certificada, por sistema de certificação aeronáutica e adequadas ao uso a que se destinam;</p> <p>Considerando que o Brasil é signatário dos acordos internacionais de transporte aéreo civil que são baseados nos requisitos do Anexo 18 e Documento 9284 AN/905 da OACI, nos quais os requisitos de desempenho físico e qualidade das embalagens são determinados;</p> <p>Considerando que os expedidores de artigos perigosos pelo modo aéreo de transporte são elos da cadeia de responsabilidades do Sistema de Aviação Civil pois possuem atribuições como classificação, embalagem, identificação de embalagens entre outras, para transporte aéreo de artigos perigosos e que necessitam adquirir estas embalagens certificadas e adequadas ao uso.</p> <p>Este regulamento deve ser aplicável também aos fabricantes e / ou montadores de embalagens certificadas para transporte aéreo de artigos perigosos, conforme definições constantes em 175.3.</p>	
--	--	---	--

RBAC 175 – 175.1 (b)	<p>175.1 Aplicabilidade</p> <p>(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo – DOC. 9284-AN/905 – da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI ou Regulamento equivalente vigente, como o <i>Dangerous Goods Regulations da IATA</i>, por exemplo, que seja reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos por via aérea.</p> <p>Ou se define qual será o Regulamento que poderá ser utilizado ou os critérios de equivalência com o objetivo de evitar o surgimento de qualquer outro Regulamento que, por ausência de critérios, seja utilizado nas operações com a prerrogativa de ser considerado equivalente. Tal situação poderia comprometer um dos objetivos deste RBAC quanto ao alinhamento dos Regulamentos com padrões internacionais.</p>	<p>Considerando que pode haver um Regulamento equivalente que determine requisitos mais restritivos do que os apresentados no DOC 9284 em benefício da segurança de voo;</p> <p>Considerando que um Regulamento equivalente pode apresentar requisitos “operacionais” que devem ser seguidos por operadores aéreos, expedidores de artigos perigosos, agentes de cargas aéreas, administrações aeroportuárias e empresas de serviços auxiliares do transporte aéreo por força de contrato ou legislações dos Estados de origem ou de operações e que pode ser atualizado em períodos diferentes do DOC 9284;</p> <p>Considerando a importância da segurança com artigos perigosos e a necessidade de se atender os requerimentos operacionais dos operadores aéreos;</p> <p>Considerando a necessidade de se manter o Regulamento sobre Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis, atualizado e alinhado aos procedimentos e requerimentos internacionais vigentes.</p> <p>Este regulamento pode ser atualizado e alinhado aos procedimentos internacionais se considerar aplicável também um Regulamento equivalente, em sua edição vigente.</p>	Contribuição já analisada anteriormente
----------------------	--	--	---

		<p>Esta ação pode simplificar, por exemplo, o processo de publicação de atualizações do RBAC e minimizar possíveis impactos operacionais por divergências de exigências dos Documentos da OACI em relação aos descritos no Regulamento equivalente que podem impedir um embarque de artigos perigosos.</p> <p>Evita - se a necessidade de se utilizar mais de um Regulamento por parte dos envolvidos com o transporte aéreo de artigos perigosos, sendo que esta situação pode provocar questionamentos das Autoridades Competentes dos países que utilizam Regulamentos equivalentes.</p>	
RBAC 175 – 175.3	<p>175.3 (INCLUSÕES)</p> <p>Empresa produtora de embalagens: Pessoa Jurídica, devidamente constituída, responsável pela elaboração e execução do projeto (memorial descritivo) e do esquema de montagem, que desenvolve atividades de produção de embalagens com posterior comercialização dos conjuntos completos, no caso de embalagens do tipo combinadas (<i>combination packages</i>), envasadas ou não com artigos perigosos ou embalagens dos tipos única (<i>single packages</i>) ou compostas (<i>composite packages</i>) com comercialização destas envasadas ou não com artigos perigosos, bem como pela certificação por um Programa de Controle de Qualidade reconhecido pela ANAC;</p>	<p>Considerando que as propostas de redação ou inclusão de novos textos, apresentadas nos formulários encaminhados, páginas 1, 2 e 3 à essa Agência Reguladora como resposta à consulta pública fazem referências a estes termos, julgamos necessário incluir suas definições para melhor entendimento do RBAC.</p>	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>Embalagem certificada: Embalagem de qualquer tipo que foi testada e considerada “conforme” com as normas ou especificações técnicas estabelecidas no DOC 9284 AN/905, obedecendo a uma regra específica por um Programa de Controle de Qualidade reconhecido pela ANAC e para a qual seja emitido um Certificado de Conformidade;</p> <p>Embalagem em quantidade limitada (limited quantity): Embalagem “não certificada”, porém aprovada em ensaios de desempenho de queda e empilhamento, conforme requerido pelo DOC 9284 AN/905. Estes resultados devem ser evidenciados por meio de relatório técnico de conformidade física.</p> <p>Programa de Controle da Qualidade: Programa reconhecido pela ANAC, no qual um projeto de embalagem é avaliado com o objetivo de garantir a qualidade e adequação ao uso a que se destina e atender todos os requisitos normativos constantes do DOC 9284 AN/905, evidenciado por meio de relatórios técnicos e Certificados de Conformidade emitidos por Organismos de Certificação de Produtos de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;</p> <p>Organismo de Certificação de Produtos - OCP: Entidade pública ou privada ou mista,</p>		
--	---	--	--

	<p>de terceira parte, acreditada pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC;</p> <p>Certificado de conformidade: É o documento que atesta que uma embalagem está em conformidade com determinadas normas ou especificações técnicas, obedecendo a uma regra específica.</p>		
RBAC 175 – 175.49	<p>175.49 Embalagem</p> <p>(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um OCP devidamente acreditado pelo INMETRO.</p> <p>(b) As embalagens certificadas, nos casos em que este requisito se aplica, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e cumprir com todos os requisitos normativos do Programa de Controle da Qualidade reconhecido pela ANAC.</p> <p>(INCLUSÃO DE TEXTO) As embalagens certificadas importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e cumprir com todos os requisitos normativos do Programa de Controle da Qualidade reconhecido pela ANAC, exceto quando a embalagem importada estiver envasada com o produto perigoso. Neste caso, as embalagens importadas, cheias com artigos perigosos, serão aceitas no transporte</p>	<p>Considerando a importância das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a importância da harmonização entre os regulamentos dos diversos países para a segurança e desenvolvimento da aviação civil;</p> <p>Considerando as características internacionais das operações aéreas;</p> <p>Considerando as atribuições da ANAC quanto à regulamentação da aviação civil e o relacionamento do Brasil com a OACI;</p> <p>Considerando as dificuldades operacionais para certificação de embalagens devido a processos de certificação específicos para cada modo de transporte;</p> <p>Considerando que processos internacionais de certificação de embalagens são concentrados em um único processo, padronizado e multimodal, neste aspecto, ao qual a embalagem para transporte de artigos perigosos é submetida, quando aplicável;</p> <p>Considerando contatos mantidos no</p>	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>aéreo, desde que, este processo seja evidenciado na documentação de embarque.</p> <p>(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>passado junto ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e INMETRO, na intenção de unificar os processos de Certificação/Homologação de Embalagens, implementando o critério de multimodalidade das certificações/homologações, para alinhamento do Brasil aos processos internacionais já existentes;</p> <p>Considerando a possibilidade de convênio operacional entre ANAC e INMETRO para Programas de Controle de Qualidade que atendam as especificações técnicas de construção e desempenho físico das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando que o INMETRO já possui um Programa de Controle da Qualidade aplicado ao modo terrestre de transporte de artigos perigosos reconhecido nacional e internacionalmente como eficiente;</p> <p>Considerando a estrutura de laboratórios para ensaios físicos de embalagens e Organismos para Certificação de Produtos acreditados pelo INMETRO e que podem ser disponibilizados para certificação de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a necessidade das empresas que apresentam artigos perigosos para transporte de possuir embalagens que sejam certificadas para este fim nos modos aéreo, marítimo e</p>	
--	--	---	--

		<p>terrestre em um único processo, controlado por um único organismo técnico e especializado nestes produtos; Considerando que a ANAC pode implementar um Programa de Controle da Qualidade comparado aos melhores e mais respeitados processos de padrão internacional em parceria com o INMETRO;</p> <p>Ressaltamos que seria um grande passo a favor da segurança de vôo, melhor controle da qualidade das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos, controle do processo de preparação de embalagens para transporte se a ANAC, por meio de um convênio técnico/operacional, atribuisse ao INMETRO a responsabilidade pela avaliação da conformidade das embalagens e mantendo suas funções de fiscalização e regulamentação do transporte aéreo civil nacional.</p> <p>Sugerimos ainda um encontro com representantes do mercado, das entidades de classe, dos fabricantes de embalagens e Inmetro para discussão dos tópicos aqui mencionados.</p> <p>OBSERVAÇÕES FINAIS:</p> <p>Não é citada a figura da montadora, mas apenas os fabricantes de embalagens. Em nenhum momento é informado de como as empresas deverão solicitar a homologação UN junto à ANAC.</p> <p>O conteúdo da instrução é insuficiente para o setor. É preciso orientação clara quanto aos procedimentos a serem</p>	
--	--	--	--

		seguidos para homologação UN aérea e, especificamente, de como será tratada a nossa figura, que é de montadora. Sugerimos que o Inmetro seja também o responsável pela homologação aérea, pois é o organismo hoje no Brasil responsável pela certificação de produtos. O Inmetro já executa o mesmo trabalho para o terrestre e de parte da execução do marítimo. O setor precisa de mais tempo para a avaliação detalhada do documento. Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e colaboração.	
RBAC 175 – 175.57	175.57 Documentação Incluir na documentação a apresentação do Certificado de Conformidade das embalagens, quando aplicável.	-	Contribuição já analisada anteriormente
PROPONENTE: Mauricio de Mello Reis			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.29(b)(1)	175.29 Formação e adestramento de pessoal (b)(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo) devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclarem-se a cada 24 (vinte e quatro) meses.	O prazo de reciclagem a cada 12 meses parece demasiadamente curto. Porque não 24 (vinte e quatro) meses?	Contribuição não aproveitada O curso de artigos perigosos específico para membros da tripulação e despachantes operacionais de voo é de 8h de duração e a reciclagem é de 4h. Período curto de curso para ficar 2 anos sem reciclagem.
IS 175-001 – 4.4	Bagagem desacompanhada: bagagem despachada como carga, levada em aeronave sem a pessoa à qual pertença.	Há alguma condição especial em que uma bagagem é levada na mesma aeronave com a pessoa a qual pertence, e mesmo assim ser considerada	Contribuição não aproveitada Definição compatível com o PNAVISEC.

		desacompanhada?	
PROPONENTE: Ana Paula Costa Lanciano			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.11(a)(1)	RBAC 175 – 175.11 (a) (1) – A sugestão é a inclusão após a palavra recipientes “com capacidade de até 1 litro não excedendo o total de 5 litros”	-	Contribuição aproveitada
RBAC 175 – 175.11(a)(16)	RBAC 175 – 175.11 (a)(16)(iii) – A sugestão é que seja definida a quantidade máxima para transporte de baterias de lítio (para celular) como bagagem de mão e/ou despachada.	-	Contribuição não aproveitada As provisões com relação ao transporte de produtos perigosos pelos passageiros e pela tripulação encontram-se na Parte 8 do DOC. 9284.
RBAC 175 – 175.27(a)	RBAC 175 – 175.27 (a) – A sugestão é alterar a palavra “notificar para a ANAC” para “notificar o operador de transporte aéreo”	-	Contribuição aproveitada parcialmente 175.27(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância, relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 72 horas após o ocorrido, notificar a ANAC a respeito da discrepância. (i) Caso a discrepância observada seja um evento de grandes proporções ou recorrente, deve-se notificar a ANAC no prazo máximo de 12h.
IS 175-001 – 5.3	IS 175-001 – 5.3 A sugestão é incluir as regras para operadores de transporte aéreo que não estão homologados para transporte de artigos perigosos.	-	Contribuição aproveitada 5.3.2.1 Deve possuir e utilizar exemplar físico e/ou eletrônico atualizado das Instruções Técnicas ou do Regulamento de Artigos Perigosos da IATA caso possua autorização de transporte de artigos perigosos em suas Especificações

			Operativas – EO.
IS 175-001 – 5.3.2.3	IS 175-001 – 5.3.2.3 – A sugestão é incluir um item informando que o MAP (Manual de Artigos Perigosos) é aprovado pela ANAC	-	Contribuição parcialmente aproveitada RBAC 175 – 175.19(b)(8) possuir o Manual de Artigos Perigosos – MAP – aprovado pela ANAC e atualizado;
PROPONENTE: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
O documento completo proposto como RBAC 175.	O documento anexo ao formulário enviado.	Adequação aos seguintes documentos: RBAC 01, RBAC 119, Resolução 30 e IN 15. Adequação de responsabilidades entre a SSO e a SIA.	Contribuições aproveitadas parcialmente.
PROPONENTE: Gisette Nogueira			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.49 Embalagem	175.49 Embalagem (a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um OCP devidamente acreditado pelo INMETRO. (b) As embalagens nacionais certificadas, quando aplicável, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e cumprir com todos os requisitos normativos do Programa de Controle da Qualidade reconhecido pela ANAC. As embalagens importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de	Considerando a importância das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos; Considerando a importância da harmonização entre os regulamentos dos diversos países para a segurança e desenvolvimento da aviação civil; Considerando as características internacionais das operações aéreas; Considerando as atribuições da ANAC quanto à regulamentação da aviação civil e o relacionamento do Brasil com a OACI; Considerando as dificuldades operacionais para certificação de embalagens devido a processos de certificação específicos para cada modo	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e conter a certificação do país de origem. Produtos perigosos importados já embalados no exterior, cujas embalagens atendam às exigências estabelecidas pela OACI ou às exigências baseadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, serão aceitos para o transporte aéreo no país, desde que contenha a marcação da certificação do país de origem.</p> <p>As embalagens vazias, importadas ou de fabricação nacional, homologadas para o modal aéreo internacional, serão aceitas para o transporte aéreo no território nacional, não necessitando de nova certificação.</p> <p>(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>de transporte;</p> <p>Considerando que processos internacionais de certificação de embalagens são concentrados em um único processo, padronizado e multimodal, neste aspecto, ao qual a embalagem para transporte de artigos perigosos é submetida, quando aplicável;</p> <p>Considerando contatos mantidos no passado junto ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e INMETRO, na intenção de unificar os processos de Certificação/Homologação de Embalagens, implementando o critério de multimodalidade das certificações/homologações, para alinhamento do Brasil aos processos internacionais já existentes;</p> <p>As recomendações da ONU para produtos perigosos são a base para as regulamentações adotadas por países, órgãos e agências reguladoras para os modais aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário, integrando, padronizando e garantindo as operações logísticas com segurança.</p> <p>Tendo em vista os diferentes setores de aplicações e produtos acabados, existe grande diversificação nos tipos de embalagens destinadas aos vários segmentos de mercado atendidos pela indústria química. O uso de embalagens certificadas pelos modal rodoviário, com métodos de ensaios em parte semelhantes</p>	
--	--	---	--

		<p>ao modal aéreo, já é utilizado hoje no Brasil.</p> <p>Considerando a possibilidade de convênio operacional entre ANAC e INMETRO para Programas de Controle de Qualidade que atendam as especificações técnicas de construção e desempenho físico das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando que o INMETRO já possui um Programa de Controle da Qualidade aplicado ao modo terrestre de transporte de artigos perigosos reconhecido nacional e internacionalmente como eficiente;</p> <p>Considerando a estrutura de laboratórios para ensaios físicos de embalagens e Organismos para Certificação de Produtos acreditados pelo INMETRO e que podem ser disponibilizados para certificação de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a necessidade das empresas que apresentam artigos perigosos para transporte de possuir embalagens que sejam certificadas para este fim nos modos aéreo, marítimo e terrestre em um único processo, controlado por um único organismo técnico e especializado nestes produtos;</p> <p>Considerando que a ANAC pode implementar um Programa de Controle da Qualidade comparado aos melhores e mais respeitados processos de padrão internacional em parceria com o INMETRO;</p>	
--	--	---	--

		<p>Ressaltamos que seria um grande passo a favor da segurança de vôo, melhor controle da qualidade das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos, controle do processo de preparação de embalagens para transporte se a ANAC, por meio de um convênio técnico/operacional, atribuísse ao INMETRO a responsabilidade pela avaliação da conformidade das embalagens e mantendo suas funções de fiscalização e regulamentação do transporte aéreo civil nacional.</p> <p>Sugerimos ainda um encontro com representantes do mercado, das entidades de classe, dos fabricantes de embalagens e Inmetro para discussão dos tópicos aqui mencionados.</p>	
PROPONENTE: Ricardo Jamil Hajad			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.3	<p>175.49 Embalagem</p> <p>(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea deverão providenciar a certificação de suas embalagens, quando aplicável, junto a um OCP devidamente acreditado pelo INMETRO.</p> <p>(b) As embalagens certificadas, nos casos em que este requisito se aplica, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e cumprir com todos os requisitos normativos do Programa de Controle da Qualidade reconhecido pela ANAC.</p>	<p>Considerando a importância das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a importância da harmonização entre os regulamentos dos diversos países para a segurança e desenvolvimento da aviação civil;</p> <p>Considerando as características internacionais das operações aéreas;</p> <p>Considerando as atribuições da ANAC quanto à regulamentação da aviação civil e o relacionamento do Brasil com a OACI;</p> <p>Considerando as dificuldades</p>	Contribuição já analisada anteriormente

	<p>(INCLUSÃO DE TEXTO) As embalagens certificadas importadas, para serem comercializadas no País, devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905 e cumprir com todos os requisitos normativos do Programa de Controle da Qualidade reconhecido pela ANAC, exceto quando a embalagem importada estiver envasada com o produto perigoso. Neste caso, as embalagens importadas, cheias com artigos perigosos, serão aceitas no transporte aéreo, desde que, este processo seja evidenciado na documentação de embarque.</p> <p>(i) As especificações de embalagem certificada, detalhadas nas instruções de embalagens, deverão cumprir com os ensaios de desempenho requeridos para o Grupo de Embalagem correspondente ao artigo ou substância, conforme apresentado na TABELA 3-1 do DOC. 9284-AN/905.</p>	<p>operacionais para certificação de embalagens devido a processos de certificação específicos para cada modo de transporte;</p> <p>Considerando que processos internacionais de certificação de embalagens são concentrados em um único processo, padronizado e multimodal, neste aspecto, ao qual a embalagem para transporte de artigos perigosos é submetida, quando aplicável;</p> <p>Considerando contatos mantidos no passado junto ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e INMETRO, na intenção de unificar os processos de Certificação/Homologação de Embalagens, implementando o critério de multimodalidade das certificações/homologações, para alinhamento do Brasil aos processos internacionais já existentes;</p> <p>Considerando a possibilidade de convênio operacional entre ANAC e INMETRO para Programas de Controle de Qualidade que atendam as especificações técnicas de construção e desempenho físico das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando que o INMETRO já possui um Programa de Controle da Qualidade aplicado ao modo terrestre de transporte de artigos perigosos reconhecido nacional e internacionalmente como eficiente;</p>	
--	---	--	--

		<p>Considerando a estrutura de laboratórios para ensaios físicos de embalagens e Organismos para Certificação de Produtos acreditados pelo INMETRO e que podem ser disponibilizados para certificação de embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos;</p> <p>Considerando a necessidade das empresas que apresentam artigos perigosos para transporte de possuir embalagens que sejam certificadas para este fim nos modos aéreo, marítimo e terrestre em um único processo, controlado por um único organismo técnico e especializado nestes produtos;</p> <p>Considerando que a ANAC pode implementar um Programa de Controle da Qualidade comparado aos melhores e mais respeitados processos de padrão internacional em parceria com o INMETRO;</p> <p>Ressaltamos que seria um grande passo a favor da segurança de voo, melhor controle da qualidade das embalagens para transporte aéreo de artigos perigosos, controle do processo de preparação de embalagens para transporte se a ANAC, por meio de um convênio técnico/operacional, atribuísse ao INMETRO a responsabilidade pela avaliação da conformidade das embalagens e mantendo suas funções de fiscalização e regulamentação do transporte aéreo civil nacional.</p> <p>Sugerimos ainda um encontro com representantes do mercado, das entidades</p>	
--	--	--	--

		de classe, dos fabricantes de embalagens e Inmetro para discussão dos tópicos aqui mencionados.	
RBAC 175 – 175.49	175.57 Documentação Incluir na documentação a apresentação do Certificado de Conformidade das embalagens, quando aplicável.	-	Contribuição já analisada anteriormente
PROPONENTE: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
O documento completo proposto como IS 175-001.	-	-	Contribuições aproveitadas parcialmente.
PROPONENTE: Dil Vasconcelos			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
O documento completo proposto como IS 175-001.	-	-	Contribuições aproveitadas parcialmente.
PROPONENTE: Aluisio Correa			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
IS 175-001 – 5.14.10.5	-	5.14.10.5 fala a respeito da localização da etiqueta de perigo em relação ao nome e endereço do remetente e do destinatário, mas nada traz a respeito da localização em relação ao número ONU e ao nome próprio para embarque, que é na mesma face da embalagem, conforme item 7.2.6.2.1 do manual da IATA.	Contribuição não aproveitada
IS 175-001 – 5.15.2.4	-	ítem 5.15.2.4 - indica que o ítem página de páginas pode ser preenchido também pela companhia aérea ou agente de cargas, quando os únicos campos que	Contribuição aproveitada

		podem ser alterados/completados por estas partes são o número do conhecimento aéreo, aeroporto de origem, aeroporto de destino (itens 8.1.6.3, 8.1.6.6 e 8.1.6.7 do manual da IATA)	
IS 175-001 – 5.15.2.6	-	aeroporto de embarque, indica a possibilidade do uso do código IATA do aeroporto, entretanto o manual da IATA indica que deve ser o usado o nome completo da cidade ou do aeroporto.	Contribuição já analisada anteriormente
IS 175-001 – 5.15.2.7	-	aeroporto de destino, o mesmo indicado acima quanto ao aeroporto de embarque.	Contribuição aproveitada
PROPONENTE: Nelson Eisaku Nagamine			
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR	TEXTO SUGERIDO PARA INCLUSÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE E PARECER
RBAC 175 – 175.1(b)	175.1(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste Regulamento e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo editadas pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI DOC. 9284-AN/905 ou na publicação Dangerous Goods Regulations, Resolution 618 Attachment “A” da International Air Transport Association - IATA.	O Relatório de Análise de Contribuições, na pág. 07, menciona que o item 175.1 (b) seria alterado para possibilitar a utilização de requisitos técnicos equivalentes ao DOC. 9284 da OACI. Entretanto, o RBAC 175 não reflete esta situação, pois não menciona a possibilidade de utilização de outra documentação técnica.	Contribuição não aproveitada. Não é aconselhável a inclusão de entidade empresarial como norma nacional. No texto está descrito que será aceito regulamento equivalente vigente que seja “reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo”, no qual tal manual se enquadra.
RBAC 175 – 175.5(i)(2)	175.5(i)(2) substâncias infecciosas enquadradas somente na Categoria B – UN 3373 –, quando embaladas de acordo com a Instrução de Embalagem 650 da Parte 4 do	Adequação para inclusão da referência da Instrução de Embalagem 650.	Contribuição aproveitada

	DOC. 9284-AN/905 e, Dióxido de Carbono sólido – Gelo Seco – quando usado como refrigerante para a UN 3373; e		
RBAC 175 – 175.49(a)	175.49(a) As empresas produtoras de embalagem para o transporte de artigo perigoso por via aérea devem providenciar a aprovação de suas embalagens junto à ANAC ou junto a um órgão reconhecido por esta agência.	Visto que a ANAC tem intenção de estabelecer um processo de aprovação de embalagens via OCPs, a inclusão do texto é pertinente para flexibilizar as ações da ANAC no futuro.	Contribuição aproveitada
RBAC 175 – 175.49(b)	175.49(b) As embalagens aprovadas devem estar de acordo com a Parte 4 e 6 do DOC. 9284-AN/905.	Embalagens para transporte de artigos perigosos em “limited quantities” e “excepted quantities” não necessitam ser embalagens aprovadas pela ANAC, mas devem cumprir com a Parte 3 do DOC. 9284. Por esta razão, deve-se frisar que são as as embalagens aprovadas as que devem cumprir com as Partes 4 e 6 do DOC. 9284.	Contribuição aproveitada
RBAC 175 – 175.49(a)(1)	175.49(a)(1) Embalagem importada aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente equivalente é considerada embalagem aprovada pela ANAC, desde que satisfaça aos requisitos previstos no parágrafo 175.1(b) deste regulamento.	A inclusão do texto em questão complementa o item 175.57(d), explicitando o reconhecimento da ANAC de embalagens importadas e aprovadas no exterior.	Contribuição aproveitada
RBAC 175 – 175.51(a)	175.51(a) As embalagens novas, reconstruídas, reutilizadas ou recondiçionadas,...	O termo remanufaturadas tem certas ressalvas quanto o seu uso.	Contribuição aproveitada